

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562499 - PB (2020/0040850-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : DJACI SILVA DE MEDEIROS - PB013514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PRISÃO CONFORME ART. 316. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio qualificado, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se deduz dos autos o ora Agravante teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, **"inclusive pelas costas e arma branca"**, tendo o magistrado relatado, na decisão objurgada, que o delito **"[...]não se consumou por erro do agente que supunha a vítima 'já pronta', morta, em face de grande número de ferimentos, conforme declarações nos autos e, inclusive, dramático vídeo de atendimento da vítima, e documentos médicos de fls.04 e 05 que dizem de alojamento de projéteis de arma de fogo e estilhaços em várias localizações do corpo da vítima, a exemplo de tórax, abdômen e crânio"**, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida

extrema, **na hipótese**.

III - No que concerne ao excesso de prazo aventado, não obstante se alegue que a prisão encontra-se mantida desde o dia 29/11/2018, não verifico, na espécie, a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada no presente writ, uma vez que a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, além do fato de o ora Agravante ter sido pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula nº 21 desta Corte: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução"*.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - No que pertine à tese aventada no recurso acerca da necessidade de revisão da prisão nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, entendo que a matéria não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.499 - PB (2020/0040850-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : DJACI SILVA DE MEDEIROS - PB013514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 285-296, de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no qual o impetrante buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Depreende-se dos autos que a ora agravante, encontra-se preso, preventivamente, desde o dia 29/11/2018, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado tentado.

Nas razões do presente recurso, alega o agravante que não há fundamentação idônea para manutenção de sua segregação cautelar, aduzindo que a prisão foi imposta pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Defende as suas boas condições pessoais favoráveis, bem como que, in casu, é recomendável a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Pondera que: *"[...]sobram requisitos favoráveis para que o paciente tenha de volta o convívio social e sobretudo o convívio social lá na cidade de Nova Floresta/PB e pondere que a r. Decisões de manutenção da Custódia cautelar não apontaram fatos indicativos da necessidade da manutenção da Custódia, tendo, genericamente, as r. Decisões focado que por permanecer preso durante Sumário de culpa e na gravidade abstrata do crime, a Prisão deveria ser mantida, mesmo que tenhamos prazo superior a 02 anos de prisão"* (fl. 301).

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que: "[...]desde o dia do r. Decreto preventivo (novembro/2018) a última oportunidade de reapreciação foi quando da pronúncia, em 02/12/2019, e com esteio no art. 316, Parágrafo único¹¹, superado está o lapso de 03 (três) meses, o que a torna ilegal a Prisão cautelar, e neste ponto espera que o STJ a reavalie, revogando a Prisão" (fls. 303).

Requer, assim, o provimento ao presente agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Col. Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.499 - PB (2020/0040850-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : DJACI SILVA DE MEDEIROS - PB013514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PRISÃO CONFORME ART. 316. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio qualificado, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se deduz dos autos o ora Agravante teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, **"inclusive pelas costas e arma branca"**, tendo o magistrado relatado, na decisão objurgada, que o delito

"[...]não se consumou por erro do agente que supunha a vítima 'já pronta', morta, em face de grande número de ferimentos, conforme declarações nos autos e, inclusive, dramático vídeo de atendimento da vítima, e documentos médicos de fls.04 e 05 que dizem de alojamento de projéteis de arma de fogo e estilhaços em várias localizações do corpo da vítima, a exemplo de tórax, abdômen e crânio", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

III - No que concerne ao excesso de prazo aventado, não obstante se alegue que a prisão encontra-se mantida desde o dia 29/11/2018, não verifico, na espécie, a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada no presente writ, uma vez que a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, além do fato de o ora Agravante ter sido pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula nº 21 desta Corte: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução"*.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - No que pertine à tese aventada no recurso acerca da necessidade de revisão da prisão nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, entendo que a matéria não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão

vergastada pelos próprios fundamentos.
Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto do r. decisum que determinou a prisão cautelar do Paciente, **in verbis**:

"1. Dos autos emerge de forma comprovada a ocorrência de um ilícito penal de extrema gravidade, tentativa de homicídio, a qual não se

consumou por erro do agente que supunha a vítima "já pronta", morta, em face de grande número de ferimentos, conforme declarações nos autos e, inclusive, dramático vídeo de atendimento da vítima, e documentos médicos de fls.04 e 05 que dizem de alojamento de projéteis de arma de fogo e estilhaços em várias localizações do corpo da vítima, a exemplo de tórax, abdômen e crânio. Também nas declarações dos autos, inclusive do acusado, contraditória e inverossímil, bem como o vídeo de atendimento médico da vítima, que aponta claramente o acusado como o autor do ilícito em apreço, verifico indícios suficientes de autoria. Ao contrário da fala do acusado, como dito contraditória e inverossímil, como bem apontado pela autoridade policial, posto falar de amizade entre os dois e denotar um comportamento que contradiz a mesma, a fala da vítima merece crédito, haja vista sua riqueza de detalhes, coerência e, ademais, ter sido feita em momento no qual usualmente o homem não mente, na proximidade da morte ou risco de sua ocorrência.

2. Verifico também a periculosidade e malícia do agente, o qual, apesar de contato de longa data com a vítima, não hesitou em eliminá-la de forma cruel e covarde, com vários disparos de arma de fogo, inclusive pelas costas e arma branca, impondo-se a decretação de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, uma vez que solto existe o risco real de que voltem a delinquir, consumando o que já iniciara, pela falta de ação estatal que afaste a impunidade .

3. A necessidade de segregação se fundamenta, ademais, na garantia da aplicação da lei penal, posto que ao menos um dos investigados foi preso em ocasião em que se dirigia a outro estado da federação, onde diz ter residência, mas é indício a apontar intenção de fuga já presente Ademais, a própria identificação dos investigados se encontra dificultada pela mobilidade dos mesmos e forma com que procuram ocultar-se da vista pública, como narrado pela autoridade policial no que concerne ao comportamento de Negão, este inclusive apontado como possível foragido do presídio do Serrotão em Campina Grande, portanto, possivelmente envolvido em outros ilícitos. Destarte, mais uma vez se evidencia o intuito de se furtar à aplicação da lei penal por parte dos investigados.

4. Também se faz imprescindível a prisão cautelar para possibilitar a colheita de provas outras, haja vista que os autos dizem do temor que o acusado impõe a testemunhas, conforme se verifica no único depoimento testemunhai nos autos, estranhamente pessoa que parece próxima do próprio acusado, posto referir-se a este como fonte de informação em seu depoimento e, inclusive, também estranhamente, manifestar seu entendimento sobre a autoria ou não do ilícito em apreço. Por outro lado, dizem também os autos de inação aparente das autoridades policiais militares diante do fato que tinha acabado de acontecer, conforme declarações do irmão da vítima à fl.03. Portanto verifica-se o clima de intimidação e temor que impõe o acusado e possível mandante, ou mandantes. Mesmo porque o delito em comento, de aparente natureza de encomenda, costumeiramente gera um clima de temor em testemunhas ou pessoas que possam colaborar nas investigações, e que procuram se furtar a identificar os criminosos e cooperar com a devida apuração dos fatos.

5.As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP são incabíveis em face da periculosidade flagrante dos investigado e clima de

intimidação de testemunhas.

6. Quanto ao pedido de busca domiciliar, entendo por deferi-lo, a teor do art 242 do CPP, além de, em consonância com o parecer ministerial, determinar a quebra do sigilo de dados, posto que, assim como a busca domiciliar se faz necessária para inclusive procurar instrumentos do crime em questão, a exemplo das armas utilizadas, narram os autos um contato telefônico ocorrido imediatamente após os disparos e esfaqueamento. contato este que informaria da consumação do delito encomendado, portanto tal quebra se faz imprescindível para devida elucidação de todos os fatos relativos ao grave ilícito em comento. Com relação ao período de quebra de sigilo, entendo por ampliá-lo, no sentido de possibilitar uma colheita mais segura da prova, ampliando seu espectro de pesquisa" (fls. 109-111, grifei).

A eg. Corte de origem, ao analisar a **quaestio**, assim consignou, **verbis**:

"É sabido que a determinação de segregar cautelarmente o indiciado deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida, à lu/ do disposto no art. 312 do CPP.

Ademais, a prisão preventiva possui caráter urgente e excepcional, de forma que os fatos ensejadores da constrição da liberdade devem guardar proporcionalidade e contemporaneidade com os fins que se pretende acautelar.

[...]

In casu, no decreto preventivo (Id. 5132704 - pags. 02/04), a autoridade dita coatora apontou a existência de provas suficientes de materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e, com fundamento na manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ressaltou, como motivos da segregação cautelar, a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente diante do modus operandi, porquanto foram produzidos inúmeros ferimentos na vítima com uso de arma de fogo e arma branca e o receio de intimidação de testemunhas.

[...]

In casu, na decisão impugnada que decretou a prisão restaram preenchidos os requisitos e fundamentos, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, verificando-se a existência do periculum libertatis, diante do modus operandi e a gravidade concreta da conduta.

Transcrevo trecho da sentença de pronúncia proferida em 06/11 /2019 (Id. 5132705. pags 02/07). em que manteve a prisão do acusado:

"(...) Deverá o acusado permanecer em prisão preventiva, mormente porque ainda permanecem presentes os fundamentos que levaram este Juízo a determinar a prisão do então acusado, quais sejam, a gravidade em concreto da conduta e o risco da reiteração criminosa, sob o fundamento da garantia da ordem pública, mormente pela reincidência.

Em reforço, a instrução demonstrou que os indícios que levaram à decretação da prisão foram confirmados por sentença de pronúncia, pelo que não se mostra possível a concessão, neste momento, da liberdade provisória.

Com efeito, tendo o paciente permanecido preso durante toda a

persecução criminal, em razão da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que lhe indeferiu o direito de responder em liberdade, a manutenção da segregação com medida que se impõe."

Verifica-se, da leitura do excerto acima, que, embora o magistrado a quo tenha afirmado que o acusado é reincidente, nas folhas de antecedentes criminais constantes nesses autos não consta outro processo que o paciente tenha sido condenado definitivamente, todavia, subsiste, como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente diante do modus operandi" (fls. 142-144, grifei).

Ora, da análise dos excerto acima transcrito, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio qualificado, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se deduz dos autos o ora Paciente teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, **"inclusive pelas costas e arma branca"**, tendo o magistrado relatado, na decisão objurgada, que o delito "[...] não se consumou por erro do agente que supunha a vítima 'já pronta', morta, em face de grande número de ferimentos, conforme declarações nos autos e, inclusive, dramático vídeo de atendimento da vítima, e documentos médicos de fls. 04 e 05 que dizem de alojamento de projéteis de arma de fogo e estilhaços em várias localizações do corpo da vítima, a exemplo de tórax, abdômen e crânio", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 22/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018).

No que pertine à alegação de excesso de prazo, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes

processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Neste sentido, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"Quanto ao excesso de prazo, alega o impetrante que o paciente está segregado preventivamente desde 30/11/2018. prazo superior a um ano de prisão cautelar.

No caso dos autos, cm consulta ao sistema informatizado de dados deste Tribunal de Justiça, não há que se falar cm excesso de prazo. Assim é. porque, tão logo os autos do inquérito policial foram distribuídos ao juízo da comarca de Cuité (22/11/2018), foi aberta vista ao Ministério Público (23/11/2018). Na seqüência, a prisão preventiva restou decretada (29/11/2018) e, em seguida, os autos foram entregues ao parquet cm 10/12/2018, recebida a denúncia cm 01/07/2019, proferida a sentença de pronúncia em 06/11/2019 c praticado ato ordinatório cm 18/12/2019.

Outrossim, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, á luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Dessa forma, não que se falar cm constrangimento ilegal por excesso de prazo" (fls. 153-154).

O Juízo primevo prestou os seguintes esclarecimentos, às fls. 168-172, **verbis**:

"1. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente em 21/11/2018 às fls.23-24 (DOC.01) e requereu também busca domiciliar. Tais pedidos receberem parecer favorável do Ministério Público às fls. 26-32(DOC.C)2), o qual inclusive se pronunciou pelo deferimento de quebra de sigilo de dados telefônicos;

2. Por decisão de fls.34-36 em 29/11/2018 (DOC.03), foi decretada a prisão preventiva do paciente, bem como autorizada a busca domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos, no sentido da eficiência e efetividade da coleta de provas;

3. Na seqüência, foi apresentado PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA SOB ESCOLTA às fls. 58-66 (DOC.04). O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva e favoravelmente à saída sob escolta às fls.76-80(DOC.05);

Superior Tribunal de Justiça

4. Por decisão de fl 81 (DOC.06), indeferi o pedido de revogação de prisão preventiva e deferi o de saída sob escolta;

5. Audiência de instrução realizada em 06/08/2019 às fls. 166-167 (DOC. 07); 6. Alegações finais da acusação às fls 175- 180 (DOC. 08) e da defesa às fls. 183 - 195 (DOC. 09);

7. Sentença de pronúncia às fls. 197 - 202 (DOC. 10);

8. A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito da sentença de pronúncia às fls. 218 (DOC. 11);

9. Por decisão de fl. 220 (DOC. 12), recebi o recurso em ambos os efeitos e determinei que seja dada vistas ao Ministério Público;

10. O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba denegou o Habeas Corpus em favor do paciente às fls. 221-229 (DOC. 13), nos autos do Habeas Corpus nº 0812897-72.2019.8.15.0000, por não vislumbrar constrangimento ilegal por excesso de prazo"

Dessarte, **in casu**, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada no presente writ, uma vez que a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, além do fato do Paciente ter sido pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula nº 21 desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INGRESSO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Com a superveniência da sentença de pronúncia incide ao caso o enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

[...]6. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para revogar a prisão preventiva de ambos os pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja novamente decretada com a devida fundamentação" (HC n. 315.252/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/8/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. PLEITO PREJUDICADO. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Estabelecida a impugnação quanto à tese de excesso de prazo para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, a superveniência da sentença de pronúncia, nos termos da súmula n. 21/STJ, faz com que seja superada a alegação de constrangimento ilegal relacionado à prisão.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 351.411/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/9/2016, grifei).

Ademais, importante consignar que condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus. P.I"** (fls. 287-296).

Reafirmo: A segregação cautelar do Agravante está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio qualificado, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se deduz dos autos o ora Agravante teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra o ofendido, **"inclusive pelas costas e arma branca"**, tendo o magistrado relatado, na decisão objurgada, que o delito "[...] não se consumou por erro do agente que supunha a vítima 'já pronta', morta, em face de grande número de ferimentos, conforme declarações nos autos e, inclusive, dramático vídeo de atendimento da vítima, e documentos médicos de fls.04 e 05 que dizem de alojamento de projéteis de arma de fogo e estilhaços em várias localizações do corpo da vítima, a exemplo de tórax, abdômen e crânio", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Lado outro, no que tange ao excesso de prazo aventado, não obstante se alegue que a prisão encontra-se mantida desde o dia 29/11/2018, não verifico, na espécie, a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada no presente writ, uma vez que a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, além do fato de o ora Agravante ter sido pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula nº 21 desta Corte: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução*".

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

No mais quanto à tese aventada no presente recurso acerca da necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, entendo que a matéria não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta a fim de se evitar a indevida supressão de instância. Nesse ponto, aliás, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA .

[...]

2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, *sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes* .

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.788/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/4/2015).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, insta reafirmar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 562.499 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/004085-03

Número de Origem:

00005533120188150161 08128977220198150000 5533120188150161 8128977220198150000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJACI SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DJACI SILVA DE MEDEIROS - PB013514

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOMAR DO NASCIMENTO TOMAZ (PRESO)

ADVOGADO : DJACI SILVA DE MEDEIROS - PB013514

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020